

PROCESSO - A. I. Nº 298057.0002/14-8  
RECORRENTE - TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0203-01/14  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 18.12.2014

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0379-12/14

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTAS. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. **b)** OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Fatos demonstrados nos autos. Mantidas as multas. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. MULTA. ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM OMISSÃO DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES. Apesar de não assistir razão ao sujeito passivo em relação ao manifestado sobre algumas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias dispostas na legislação, entretanto, tendo em vista a falta de competência desta CJF de analisar argumentos atinentes à constitucionalidade da lei estadual, só cabe, em se tratando de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, analisar a possibilidade do cancelamento ou redução das multas nos termos do §7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida, de ofício, para fim de decretar a nulidade da infração 4. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 16/09/2014 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/04/2014, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 22.733,85 (vinte e dois mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), em decorrência do cometimento de 04 (quatro) infrações, das quais são objeto do presente Recurso Voluntário:

*Infração 01. RV – entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação [mercadorias relativas a operações sujeitas à tributação pelo ICMS] sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de R\$ 2.268,89, equivalente a 10% do valor das entradas omitidas;*

*Infração 02. RV – entrada, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis [mercadorias relativas a operações não tributáveis pelo ICMS], sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de R\$ 95,22, equivalente a 1% do valor das entradas omitidas;*

*Infração 04. RV – fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, tendo a multa sido calculada sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Valor da multa aplicada: R\$ 19.499,39. Consta um adendo na descrição do fato informando que o contribuinte “omitiu as operações efetuadas nos estoques finais” [sic], deixando de registrar o inventário final, registro 74, como também entregou com inconsistências as informações das operações de saídas.*

O autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls.241/260), alegando preliminarmente a

nulidade do Auto de Infração, bem como atacou o mérito das infrações 01, 02 e 04. Reconhece, no entanto, o 3º lançamento.

A autuante se manifestou na sua informação fiscal (fls.266/276), em que manteve o Auto de Infração em seu inteiro teor.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 1ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, procedente o Auto de Infração nº 298057.0002/14-8 determinando que o autuado fosse intimado para efetuar o pagamento do imposto no de **R\$ 21.863,50**, previstas nos incisos IX, XI e XIII-A, “i”, do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05, o que fez nos seguintes termos:

#### **VOTO**

*Este Auto de Infração contempla quatro lançamentos.*

*O autuado suscita em preliminar a nulidade do procedimento fiscal alegando que, tendo em vista a garantia constitucional de que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ao ser lavrado um Auto de Infração o contribuinte tem o direito de conhecer claramente qual a imputação que lhe é imposta, como forma de garantir o melhor exercício do direito de defesa, devendo constar expressamente no Auto as infrações cometidas, os períodos em que foram cometidas, as bases de cálculo e as alíquotas, bem como os seus embasamentos jurídicos, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Alega que a autuação é nula porque o fiscal não lhe solicitou qualquer informação sobre as penalidades, atribuindo no Auto de Infração valores totalmente divergentes da realidade.*

*Os requisitos que o contribuinte questiona estão nos autos: descrição das infrações, datas das ocorrências, bases de cálculo, alíquota, cálculo das multas, embasamento legal. Foram elaborados demonstrativos, dos quais foram fornecidas cópias ao contribuinte. Quanto à alegação de que o fiscal não solicitou qualquer informação sobre as penalidades, não havia por que o fiscal fazer tal indagação na fase procedural. Se alguma imputação foi feita de forma indevida, cabia ao contribuinte apontar na defesa o erro ou vício, para que o órgão julgador decidisse. Ultrapasso a preliminar suscitada.*

*No mérito, o autuado se limita a alegar que os lançamentos dos itens 1º e 2º estão eivados de equívocos e distante da realidade da empresa. Diz que não reconhece os valores lançados porque as mercadorias não tiveram origem de compra ou transferências de filiais ou matriz, e não representaram evasão fiscal, pois não foi causado nenhum prejuízo ao fisco estadual.*

*Os itens 1º e 2º dizem respeito a multas pelo fato de o contribuinte ter deixado de escrutar nos livros fiscais entradas de mercadorias em seu estabelecimento. Trata-se de Notas Fiscais Eletrônicas. A defesa teceu considerações acerca do campo de incidência do ICMS – as operações relativas à circulação de mercadorias, as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e as prestações de serviços de comunicações. Os comentários da defesa acerca da regra-matriz de incidência do ICMS não se aplicam neste caso porque nos referidos itens 1º e 2º não está sendo cobrado imposto, e sim multa. Com efeito, não está sendo cobrado imposto pelas entradas de mercadorias não registradas. O que está sendo cobrado é uma multa por descumprimento das chamadas “obrigações acessórias”, haja vista que o contribuinte tem a obrigação de escrutar todas as entradas de mercadorias ou bens em seu estabelecimento, sejam as operações tributáveis (item 1º) ou não tributáveis (item 2º). As infrações estão caracterizadas.*

*O lançamento do item 3º foi reconhecido pelo autuado.*

*No item 4º, a imputação diz respeito ao fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação com omissão de operações ou prestações, sendo por isso aplicada a multa prevista no inciso XIII-A, “i”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Na descrição da infração há um adendo informando que o contribuinte “omitiu as operações efetuadas nos estoques finais”, deixando de registrar o inventário final, registro 74, como também entregou com inconsistências as informações das operações de saídas. Melhor dizendo, o contribuinte deixou de informar nos arquivos magnéticos o registro 74, relativo aos estoques finais. E houve também inconsistências dos dados relativos às saídas de mercadorias.*

*Na informação fiscal, a autoridade autuante assinalou que foram feitas intimações ao contribuinte, conforme fls. 60 a 85, para correção de omissões constatadas nos arquivos magnéticos, mas as incorreções não foram sanadas, tendo sido reenviados os arquivos com inconsistências.*

*Na defesa, o autuado simplesmente alega que a apuração foi realizada através de arquivos magnéticos, que são passíveis de erros na sua geração ou na sua transmissão porque, como a empresa tem matriz e filiais, em virtude de falhas técnicas e administrativas as informações do Sintegra podem ter sido alimentadas, compiladas ou importadas do sistema fiscal em outras lojas, e ainda poderiam ter ocorrido erros em análise até por parte da fiscalização. Aduz que, “Se for a situação”, trata-se de meros erros materiais que não ensejam prejuízo ao erário, nem decorrem de má-fé da empresa.*

*Os erros aventureados pela defesa realmente podem ocorrer. Porém, se houve erros, bastava o contribuinte apontá-los. Não há como acolher meras alegações baseadas em hipóteses. A legislação prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias podem ser reduzidas ou canceladas, mas para isso deve ficar provado que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e não implicou falta de recolhimento do imposto.*

*Quanto à alegação de que a multa aplicada é descabida e excessiva, ante a inexistência de tributo, podendo ser considerada inconstitucional por ferir o inciso IV do art. 150 da Constituição, segundo o qual é vedado utilizar tributos com efeito de confisco, cumpre dizer que não é razoável discutir no âmbito administrativo a constitucionalidade do direito posto. Este órgão não tem competência para apreciar os aspectos suscitados pela defesa. Infração não elidida.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 1<sup>a</sup> JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- a) No que tange à preliminar de nulidade, ultrapassou-a, por considerar que o lançamento realizado pelo autuante contém todos os requisitos previstos em lei, bem como forneceu ao contribuinte cópias de todos os documentos. Salientou ainda que, quanto à alegação de que o fiscal não teria solicitado qualquer informação sobre as penalidades, não merecia prosperar este argumento, já que não havia o porquê do Fiscal fazer tal indagação na fase procedural;
- b) Observou que o alegado pelo contribuinte, referente às infrações 1 e 2, se ateve a discutir sobre a regra-matriz de incidência do ICMS. Pontou, no entanto, que as referidas infrações têm como finalidade a cobrança de multa por descumprimento de obrigações acessórias. Dessa forma, considerou os lançamentos como devidos;
- c) No tocante à infração 4, considerou que o contribuinte não apontou os erros que arguiu em sua defesa, mantendo assim a infração, devido à impossibilidade de elidir o lançamento baseado em meras hipóteses;
- d) Argumentou ainda que as multas por descumprimento de obrigação acessória podem ser canceladas ou reduzidas, desde que demonstrada a ausência de má-fé do contribuinte, o que não fora demonstrado pelo contribuinte;
- e) Já em relação à alegação de que a multa aplicada é inconstitucional, ante a inexistência de tributo, julgou que tal discussão não é de sua competência.

Intimado acerca do resultado do julgamento o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 295/308) em relação à Decisão da junta, arguindo:

- i. Preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, devido ao cerceamento ao direito de defesa, pois o mesmo não traz a fórmula utilizada para se alcançar o valor da penalidade devida, bem como não demonstra como se alcançou a base de cálculo indicada;
- ii. O juízo *a quo* não se referiu às alegações e os argumentos trazidos quando da sua defesa inicial, bem como que a Decisão da Junta não fora devidamente fundamentada;
- iii. Que as mercadorias mencionadas pela fiscalização na infração 1 não tiveram origem de compra e ou de transferência de filiais ou de matriz, e não representaram evasão fiscal. Por consequência, arguiu ainda que, como não houvera fato imponível do ICMS, a cobrança da multa tornou-se descabida;
- iv. Requeru diligência no estabelecimento do autuado para que fosse constatada a verdade material dos fatos, e a inocorrência do fato gerador do 4º lançamento;
- v. Que a multa aplicada na 4<sup>a</sup> infração tem caráter confiscatório, sendo, portanto, inconstitucionais. Sendo assim, requer a sua nulidade ou a sua redução. Salientou ainda, que em todo o momento agira com boa-fé;
- vi. Acusou o agente autuante de crime de prevaricação, por não ter perquirido sobre a verdade

material, deixando de proceder aos levantamentos e diligência necessária para apuração do suposto ilícito tributário.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, em decorrência do cometimento de 04 (quatro) infrações.

Em sede de Recurso Voluntário, apesar de apenas adentrar ao mérito das infrações 01 e 04, o Recorrente defende a ocorrência de nulidade do lançamento que abarcaria as 03 infrações remanescentes.

Inicialmente, o Recorrente apresenta preliminar de nulidade onde, após tecer genéricas fundamentações acerca dos requisitos de validade do lançamento fiscal, diz que teve o seu direito de defesa cerceado, pois o mesmo não traz a fórmula utilizada para se alcançar o valor da penalidade devida, bem como não demonstra como se alcançou a base de cálculo indicada.

Entendo não assistir razão ao Recorrente. Analisando as peças processuais, constato que na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigo 39, 41 e 42, do RPAF/99, sendo as infrações descritas de forma clara, estando fundamentadas nos demonstrativos e documentos fiscais que as embasam, estando elas determinadas, com segurança, bem como identificado o infrator. Não vislumbro nos autos qualquer vício que inquine a Decisão recorrida de nulidade e a lide tem transcorrido no âmbito do devido processo legal.

No mais, as três infrações remanescentes se referem ao descumprimento de obrigações acessórias, cujas penalidades encontram-se claramente fixadas na legislação tributária. Ademais, a base de cálculo das mesmas está devidamente detalhada através dos papéis de trabalho anexados ao lançamento, os quais o recorrente teve acesso.

Assim, não vejo substrato jurídico para a presente preliminar, a não ser a insatisfação do Recorrente com o lançamento tributário, razão pela qual, voto pelo não acolhimento da preliminar de nulidade.

Entretanto, por fundamento diverso dos aduzidos pelo Recorrente, de ofício, suscito questão preliminar no que se refere à Infração 4.

Isto porque, da análise da intimação de fl. 60, bem como o relatório de inconsistências, verifico que as inconsistências a que se refere o auditor fiscal tratam-se de omissões de entregas de alguns registros nos arquivos magnéticos.

Em razão disso, o agente autuante aplicou a multa prevista na alínea “i”, do inc. XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, de 5% das operações omitidas limitada a 1% do valor das operações de saídas de cada período.

Ocorre que incorreu em erro o agente autuante. A multa de que trata a alínea “i” do inc. XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 apenas é cabível quando o contribuinte apresente todos os registros e, das informações constantes dos registros o agente fiscal apure divergências e inconsistências entre estas e os documentos fiscais do contribuinte que, intimado para correção assim não proceda.

A entrega dos arquivos magnéticos sem alguns dos registros dá margem à aplicação da multa prevista na alínea “j” do inciso XIII -A do art. 42, cumulativamente à multa de R\$ 1.380,00.

Desta forma, a intimação de fl. 60 deveria consignar prazo de 05 dias úteis para entrega dos arquivos e registros omissos e, sendo descumprida, deveria dar ensejo à aplicação de penalidade diversa à aplicada pelo agente autuante.

Além disso, constato que o autuante também se equivocou quanto à data de vencimento das ocorrências que, em se tratando de penalidade decorrente de descumprimento de intimação, esta deve ser o primeiro seguinte ao término do prazo.

Tal interpretação, inclusive, foi institucionalizada pela própria Secretaria da Fazenda através da Instrução Normativa SAT Nº 55 DE 22/10/2014, que dispõe quanto à aplicação das penalidades aqui referidas:

*2 - A multa de 1% do valor das saídas ou das entradas, prevista também na alínea "j" do inciso XIII -A do art. 42, deve ser aplicada cumulativamente à multa de R\$ 1.380,00, quando o contribuinte que deixou de entregar o arquivo eletrônico ou entregou em desconformidade com a legislação, não atender a intimação subsequente para apresentação do mesmo ou atender sem a inclusão de todos os tipos de registros a que estiva obrigado, sendo que:*

*2.1 - na intimação a ser expedida deverá ser exigido do contribuinte as justificativas cabíveis por não ter entregado determinado TIPO DE REGISTRO;*

*2.2 - havendo lavratura de notificação ou Auto de Infração, os campos "data de ocorrência" e "data de vencimento" deverão ser preenchidos com a data do primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para entrega do arquivo eletrônico ainda não apresentado ou apresentado de forma incompleta; devendo ser anexados ao AI ou a notificação;*

*3 - A multa de 5% de que trata a alínea "i" do inciso XIII-A do art. 42 deverá ser aplicada ao contribuinte que entregar, no prazo regulamentar ou após ter sido intimado, o arquivo eletrônico com todos os TIPOS DE REGISTRO e desde que sejam observadas a existência de inconsistências,*

Assim, apesar do Recorrente ter arguido uma série de teses defensivas absolutamente inaplicáveis ao caso concreto, deixou de observar esse vício patente e, em razão disso, de ofício, voto pela NULIDADE da Infração 4.

No mais, é cediço ser a busca da verdade material e a certeza jurídica a finalidade de qualquer procedimento administrativo tributário, que se pauta nos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito (art. 2º, do RPAF/BA), tendo sempre em vista a conveniência da rápida solução do litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador por ato menos oneroso (§§ 1º e 2º do citado artigo).

Por isso, o julgador administrativo pode, e deve, por competência (art. 30, III, do Regimento Interno deste CONSEF – Decreto nº 7.592/99) solicitar diligência ou perícia para que se cumpra, quando necessária, uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito de uma questão. No entanto, ao julgador cabe a direção do processo na fase instrutória, tendo a competência de autorizar ou rejeitar a produção de provas e na forma que entender necessária, sob o enfoque exclusivo da necessidade ou não das mesmas para o deslinde do feito. Afora tais considerações, reza o art. 147, II, do RPAF/BA que deve ser indeferido o pedido de perícia técnica (aqui se restringindo ao pedido formulado), quando a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos e b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Da análise do art. 137 do RPAF chega-se à conclusão de que é de competência do Relator propor a realização de diligência ou perícia, seja de ofício ou a pedido da parte, se entender como necessária para esclarecimento de dúvidas e saneamento do processo.

Por sua vez, o art. 147 do mesmo regulamento processual dispõe que deve o Relator indeferir a produção de prova quando entender restarem presentes todos os elementos de prova necessários nos autos, ou quando a análise não dependa de conhecimento especial de técnicos.

No caso concreto, entendo que todos os elementos de prova necessários à solução da lide encontram-se presentes no processo administrativo, razão pela qual torna-se desnecessária a realização da perícia. Outrossim, verifico que o Recorrente não se opõe, de forma concreta, a nenhum erro ou incorreção cometido pelo agente autuante.

Assim, indefiro o pedido de perícia formulado.

No mérito, o Recurso resta prejudicado quanto à Infração 4 e, o Recorrente não enfrenta claramente nenhuma infração, entretanto, alega quanto à Infração 1 concretamente que:

*Conforme já mencionamos na defesa administrativa as mercadorias mencionadas pela fiscalização não tiveram origem de compra e ou transferências de filiais ou Matriz, por parte do contribuinte e não representaram evasão fiscal sob nenhuma hipótese.*

*Nenhum prejuízo foi causado ao fisco estadual, não gerando, desta forma, o fato imponível do ICMS, sendo descabida qualquer multa neste sentido, conforme já ficou provado com a planilha anexo a mesma defesa administrativa.*

Da análise da fundamentação trazida pelo Recorrente verifico que, em nenhuma das infrações ele nega a ocorrência das mesmas, pelo contrário, ele as confessa na medida em que defende que um erro formal que não acarretou em falta de recolhimento do tributo não pode ensejar aplicação de multa.

Assim, entendo restarem aplicáveis os arts. 140 e 143 do RPAF:

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

De fato, o contribuinte apenas se insurge contra as multas aplicadas, ora por entender que não seriam cabíveis face o recolhimento do principal, ora por entendê-las como confiscatórias.

No direito tributário as obrigações principais e acessórias são autônomas e, o descumprimento de uma obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal de pagar penalidade.

Não há qualquer proibição no direito tributário de se exigir penalidades no caso de descumprimento de obrigações acessórias, pelo contrário, elas são necessárias na medida em que são exatamente essas obrigações acessórias que instrumentalizam o poder fiscalizatório do Fisco.

Ademais, se não houvesse punição ninguém iria cumpri-las.

No caso concreto, não há dúvidas, nem mesmo no contribuinte, acerca do descumprimento das obrigações acessórias. Sua irresignação se encontra, tão somente, em ter que pagá-las sem que tenha havido falta de recolhimento de tributo ao Fisco.

Entendo não assistir razão ao Recorrente. Em que pese já tenha me manifestado reiteradas vezes acerca da minha discordância sobre algumas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias dispostas na nossa legislação, o fato é que as mesmas são as legalmente previstas.

Ademais, tendo em vista a falta de competência desta CJF de analisar argumentos atinentes à constitucionalidade da lei estadual, só nos cabe, nos casos de imposição de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias analisar a possibilidade do cancelamento ou redução das multas nos termos do §7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Desta feita, considerando o montante lançamento, bem como o princípio da razoabilidade e o fato de que, a punição tem que ter caráter sancionatório e educativo, e diante da nulidade constatada quanto à Infração 4, considero que o montante mantido quanto às Infrações 1 e 3 atende à finalidade sancionatória e educativa das referidas penalidades. Assim, nego o pedido de redução das multas aplicadas.

Ex positis, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, voto pela NULIDADE da Infração 4.

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	PROCEDENTE	2.268,89	2.268,89	2.268,89	-----
02	RECONHECIDA	95,22	95,22	95,22	-----
03	PROCEDENTE	870,35	870,35	870,35	60%
04	NULA	19.499,39	19.499,39	0,00	-----
<b>TOTAL</b>		<b>22.733,85</b>	<b>22.733,85</b>	<b>3.234,46</b>	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, declarar **NULA** a infração 4, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298057.0002/14-8**, lavrado contra **TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$870,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$2.364,11**, previstas nos incisos IX e XI, do supracitado diploma legal, com os acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS